SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157312 - SP (2026/0020077-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. APARELHO CELULAR. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DÚVIDA ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM. PRETENSÃO DE REFORMA QUE DEMANDA ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A restituição de coisa apreendida pressupõe a comprovação cumulativa da propriedade, da origem lícita do bem e da ausência de interesse investigativo ou processual, conforme orientação desta Corte indicada nos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou a existência de interesse na manutenção da apreensão, diante da possibilidade de decretação da perda do bem e do prosseguimento das investigações, bem como registrou dúvida acerca da propriedade do aparelho, ainda que apresentada nota fiscal.

Documento eletrônico VDA60883857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a88e258-aa05-4c6b-802e-cdb205676e01

3. A modificação dessas conclusões não constitui mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois pressupõe nova apreciação dos elementos probatórios para reconhecer a propriedade do bem e afastar o interesse processual em sua manutenção, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a88e258-aa05-4c6b-802e-cdb205676e01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157312 - SP (2026/0020077-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. APARELHO CELULAR. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DÚVIDA ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM. PRETENSÃO DE REFORMA QUE DEMANDA ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A restituição de coisa apreendida pressupõe a comprovação cumulativa da propriedade, da origem lícita do bem e da ausência de interesse investigativo ou processual, conforme orientação desta Corte indicada nos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem consignou a existência de interesse na manutenção da apreensão, diante da possibilidade de decretação da perda do bem e do prosseguimento das investigações, bem como registrou dúvida acerca da propriedade do aparelho, ainda que apresentada nota fiscal.

Documento eletrônico VDA60887098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 72dde96e-b7e6-4184-a14b-8f08792b0b0b

3. A modificação dessas conclusões não constitui mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois pressupõe nova apreciação dos elementos probatórios para reconhecer a propriedade do bem e afastar o interesse processual em sua manutenção, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARINALVA DOS SANTOS inerpõe agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e lhe negou provimento.

Em suas razões, a defesa insiste, em síntese, na inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

O Ministério Público Federal, às fls. 189-192, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento, com a manutenção da decisão agravada.

VOTO

A controvérsia diz respeito à possibilidade de restituição de bem apreendido, especificamente aparelho celular, cuja constrição foi mantida pelas instâncias ordinárias.

Conforme consignado no parecer ministerial, a Corte estadual assentou que, **diante da possibilidade de decretação da perda da coisa, seria temerária a restituição do bem, inclusive em razão das investigações criminais ainda em andamento que poderiam recair sobre o objeto apreendido**. Registrou, ainda, que, **mesmo diante da apresentação de nota fiscal, subsistia dúvida acerca da propriedade do aparelho**.

Essas premissas são relevantes porque a orientação desta Corte, conforme precedente expressamente reproduzido no parecer ministerial, é na direção de que a restituição de coisas apreendidas exige a comprovação cumulativa da propriedade e da origem lícita do bem, bem como a ausência de interesse investigativo ou processual.

Documento eletrônico VDA60887098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 72dde96e-b7e6-4184-a14b-8f08792b0b0b

Nesse contexto, não procede a alegação de que a pretensão recursal demandaria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Com efeito, a própria defesa sustenta que pretende a revaloração dos elementos constantes dos autos e afirma que o Tribunal de origem teria julgado de maneira equivocada as provas debatidas, defendendo que teria havido incorreta subsunção dos fatos à norma.

Todavia, para acolher a pretensão defensiva e determinar a restituição do aparelho, seria necessário superar as premissas fáticas expressamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias, notadamente a **dúvida acerca da propriedade do bem** e a **persistência de interesse processual em sua apreensão**, diante das investigações em andamento e da eventual possibilidade de decretação de sua perda.

Não se trata, portanto, de atribuir nova consequência jurídica a fatos incontroversos tal como delimitados no acórdão recorrido. A conclusão pretendida pela agravante pressupõe reconhecer, diversamente do que assentado na origem, que os elementos produzidos seriam suficientes para comprovar o direito à restituição e que inexistiria razão processual para a manutenção da constrição.

Tal providência exige nova incursão sobre o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, a própria decisão de inadmissibilidade do recurso especial já havia consignado que o afastamento das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via especial.

Além disso, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a conclusão adotada na origem está em consonância com a orientação desta Corte acerca da restituição de coisas apreendidas, circunstância que também foi indicada no parecer como fundamento para a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, os argumentos apresentados no agravo regimental não demonstram razão suficiente para modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 72dde96e-b7e6-4184-a14b-8f08792b0b0b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0020077-1

AgRg no AgRg no AREsp 3.157.312 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013338920248260666 13338920248260666 15001244520238260666

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:38
Código de Controle do Documento: 9BF1B621-ADE9-443B-A060-60AA9FF49F7F